

**EXMO.(A) SR.(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA DE DIREITO EMPRESARIAL,
RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS DE PORTO ALEGRE – RS**

Processo nº: 5035686-71.2021.8.21.0001

SINDICATO DOS PROFESSORES DE SANTO ANDRÉ, SÃO CAETANO E SÃO BERNARDO DO CAMPO, SINDICATO DOS PROFESSORES DE CAMPINAS, SINDICATO DOS PROFESSORES DE JUIZ DE FORA/MG, SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS, SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E REGIÃO, SINDICATO DOS PROFESSORES DE SANTOS E REGIÃO e SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, SÃO CAETANO DO SUL, DIADEMA, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRE E RIO GRANDE DA SERRA – SAAE-ABC, todos já qualificados anteriormente, por sua procuradora infra-assinada, nos autos da Recuperação Judicial interposta em consolidação substancial pelo Grupo Educacional Metodista, processo em epígrafe, vêm à ilustre presença de Vossa Excelência, prestando as homenagens de estilo, expor e requerer o que se segue:

O ilustre Administrador Judicial apresentou sob o evento n.º 1156 o relatório circunstanciado a que alude o artigo 22, II, “h”, da Lei n.º 11.101/05.

Muito embora em despacho constante do evento n.º 1158 Vossa Excelência tenha determinado vista exclusivamente ao Ministério Público e aos Devedores acerca do citado relatório, entendem as entidades sindicais, na condição de substitutas processuais da grande massa de credores trabalhistas, *ex vi* do artigo 8º, III, da CF/88, pela necessidade de se manifestarem sobre o aludido relatório, concitando o ilustre Administrador a prestar esclarecimentos sobre a possível incompatibilidade entre parte do relatório e sua conclusão, especificamente no que concerne aos créditos trabalhistas.

Informam, de antemão, que não pretendem com a presente manifestação, *data maxima venia*, imiscuírem-se nas questões de natureza econômico-financeira do plano, e nem tampouco antecipar eventual oposição, hipóteses que serão apresentadas em momento processual oportuno, mas entendem necessário trazer à lume a possível incompatibilidade descrita no relatório e em sua conclusão, para que sejam devidamente esclarecidas, até porque

tais esclarecimentos permearão o juízo de (in)admissibilidade do plano pelas referidas Entidades Sindicais.

Pois bem, a par das incongruências econômicas já denunciadas pelo ilustre Administrador Judicial, o que, obviamente, serão devidamente esclarecidas se possível forem, **o relatório aponta para flagrante ilegalidade da proposta de pagamento dos créditos trabalhistas**, conquanto dilatados para além de 12 meses, sem garantias da integralidade dos créditos e do próprio cumprimento do plano.

Confira o que do relatório consta, com os destaques ora acrescentados:

Para os “Demais Créditos”, tratados na sequência, a disposição é de que os credores trabalhistas que não forem integralmente atendidos no pagamento inicial supramencionado, receberão o montante de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), limitados ao valor de seus créditos, **em até 36 (trinta e seis) meses contados a partir da data da homologação do PRJ.**

Havendo saldo remanescente acima de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) a ser pago e limitado ao valor de R\$165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais), tais créditos sofrerão **deságio de 30%**, limitados ao valor do crédito e o montante remanescente, **após o deságio, será pago em até 36 (trinta e seis) meses** contados a partir da data de homologação do PRJ.

Persistindo saldo remanescente superior a R\$165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais), haverá **deságio de 70%** e o montante remanescente, **após o deságio, será pago em até 36 (trinta e seis) meses** contados a partir da data de homologação do PRJ.

Posteriormente, registra o ilustre Administrador Judicial, com os destaques originais lançados no próprio relatório:

Quanto ao ponto, uma vez que o plano de recuperação judicial prevê prazo de pagamento aos credores trabalhistas superior a 1 (um) ano, cumpre registrar que o PRJ não fez indicações expressas ao cumprimento das disposições do art. 54, §2º, da Lei 11.101/2005 – o qual indica as condições necessárias para extensão, em até 2 (dois) anos, do prazo mencionado.

Não obstante isso, em considerações finais constantes do relatório apresentado, o ilustre Administrador Judicial conclui pela inexistência de ilegalidade do plano apresentado e, também, não demanda elucidações pelas Devedoras, conforme se depreende dos trechos a seguir retratados do relatório:

IX. Considerações finais

Conforme apontamentos reportados no presente relatório, conclui-se que, em princípio, o plano de recuperação judicial apresentado expõe condições claras de pagamentos aos credores concursais e não ostenta nenhuma ilegalidade, de modo que deve prevalecer a vontade a ser manifestada pela maioria dos credores, por ocasião de assembleia geral, acaso apresentadas objeções ao PRJ.

De qualquer modo, tendo em vista a pendência de esclarecimentos por parte das Recuperandas mesmo após questionamentos, conforme relatado ao longo deste relatório, a Administradora Judicial apresenta abaixo, de forma sintética, os pontos que demandam elucidação pelas instituições:

- (i) Explicação dos valores considerados na projeção de Fluxo de Caixa em relação às premissas descritas no Laudo de Viabilidade:
 - Valores da relação de credores
 - Valores extraconcursais
 - Premissas de pagamento divergentes do fluxo.
- (ii) Confirmação sobre quais e quantos são os imóveis considerados para alienação no PRJ, bem assim qual foi o racional utilizado para se chegar ao valor de R\$ 747.900,00, considerado no Fluxo de Caixa;

Diante do exposto, Excelência, por se tratar de matéria de relevante indagação, inclusive para fins de permear o escorreito juízo de (in)admissibilidade da proposta apresentada no plano de recuperação judicial, momento oportuno em que será (ou não) apresentada a respectiva objeção, requerem as entidades Sindicais representativas dos créditos obreiros seja intimado o ilustre Administrador Judicial a manifestar-se sobre (i) a ilegalidade da proposta apresentada, considerando para tanto a norma protetiva estatuída no §2º do artigo 54 da Lei n.º 1.101/05, assim como para que (ii) explicite os motivos pelos quais não solicitou elucidações às Devedoras em relação ao ponto destacado do Relatório, mais precisamente quanto ao dispositivo aparentemente vulnerado.

Termos que,
Pedem deferimento.

Santo André, 04 de agosto de 2021.

Leonida Rosa Silva
OAB/SP 114.160